

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000673520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505180-50.2025.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante -----, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 16 de julho de 2026.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 51802

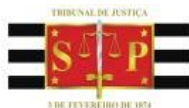
APELAÇÃO Nº 1505180-50.2025.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA

APELANTE: -----

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO. Assistência à saúde. Medicamento Wegovy 2,4mg (semaglutida.) Prescrito para tratamento de obesidade em pessoa com diabetes e hipertensão arterial. Sem necessidade de inclusão da União no polo passivo. Medicamento com registro na ANVISA, não padronizado, mas com custo anual inferior a 210 salários-mínimos. Supremo Tribunal Federal, Tema 1234, item 1. Requisitos cumulativos para a concessão excepcional de fármacos não incorporados. Supremo Tribunal Federal, Tema 06. Não preenchidos. NATJUS. Nota Técnica desfavorável. Existência de alternativas terapêuticas ofertadas gratuitamente pelo SUS. Sem prova de superioridade científica do tratamento prescrito. Postulação rejeitada. Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença, proferida em 27 de abril de 2026, pela eminente magistrada, Doutora Danielle Caldas Nery Soares, rejeitou postulação de fornecimento gratuito do medicamento Wegovy 2,4mg (semaglutida), prescrito para tratamento de pessoa com obesidade visceral, diabetes tipo 2, hipertensão arterial e insuficiência cardíaca, condenada a autora em honorários advocatícios de mil e duzentos reais, fls. 236/244.

Apelação da autora pelo acolhimento do pleito, alegando cumprimento das exigências de Supremo Tribunal Federal, Temas 06 e 1234; necessidade de perícia judicial, sendo insuficiente o parecer de NATJUS para o julgamento da causa; direito fundamental à saúde, Constituição Federal artigo 196.

Recurso respondido.

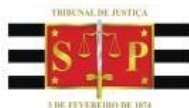
É o relatório.

2

Pretensão de fornecimento gratuito de “Wegovy” 2,4mg (semaglutida), para tratamento de pessoa com obesidade visceral com resistência insulínica, transtorno de compulsão alimentar, hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo 2, e insuficiência cardíaca, CID E66, F50, I10 e E11.4, fls. 22.

Medicamento com registro na ANVISA, não padronizado no SUS, custo anual inferior a 210 salários-mínimos, conforme tabela de preço máximo ao governo, fls. 214, por isso sem necessidade de integração da União à lide, conforme Supremo Tribunal Federal, Tema 1234, item 1:

1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED – Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC.

Requisitos para dispensação do medicamento, consoante

Supremo Tribunal Federal, RE 566471, Tema 06:

*A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. **É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:** (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) **ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação;***

3

*(c) **impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;** (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco; (e) **imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado;** (e) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) **aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

Nota Técnica NATJUS 1584/2026, desfavorável à pretensão, assinalada existência de alternativas terapêuticas oferecidas por SUS e “ausência de evidências clínicas robustas que demonstrem vantagem indispensável da semaglutida no tratamento da obesidade”, fls. 213/221.

A despeito das comorbidades da autora (diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial e insuficiência cardíaca), o relatório médico circunstanciado não evidencia a imprescindibilidade do fármaco em relação às alternativas padronizadas no âmbito do SUS, fls. 22.

4

Sem elementos, portanto, para o acolhimento da pretensão.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios, de mil e duzentos para dois mil reais, observando-se o benefício da gratuidade, fls. 170.

Eventuais embargos de declaração serão julgados em sessão virtual, na forma da Resolução 984/2025 desta Corte, se as partes não manifestarem oposição até 48 horas antes do seu início.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO